



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 28 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.030

Recurso nº 36.776 - IRPF - EXS: DE 1975 a 1979

Recorrente GILBERTO SALOMÃO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Trata-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO SALOMÃO.

ACORDAM os Membros da primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERELO PERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAÚL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 19 MAR 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente) e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0650/051.772/79

RECURSO N.º: 36.776

ACÓRDÃO N.º: 101-73.030

RECORRENTE: GILBERTO SALOMÃO

R E L A T Ó R I O

GILBERTO SALOMÃO, domiciliado em Uberaba - MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1975 a 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame decorre de procedimentos fiscais instaurados contra as empresas "Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda." (Processo nº 0650-51.539/79 e "Construtora Urbano Salomão Ltda." (Processo nº 0650-51.559/79), das quais o interessado é sócio, participando em seu capital social com 31,85% e 5%, respectivamente.

3. De conformidade com o Auto de Infração de fls.81/83, sob o enquadramento legal dos arts. 34 e 76 do RIR/75, o contribuinte está sendo tributado sob a Cédula de suas Declarações de Rendimentos pelas seguintes parcelas:

Exercício de 1975, Ano-base de 1974

- Participação em 31,85% s/Cr\$ 1.026.012,00, correspondente ao valor do "Passivo Fictício" apurado no balanço da empresa Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda.

326.784,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.772/79
Acórdão nº 101-73.030

- Valor dos suprimentos em dinheiro feitos ao Caixa da empresa acima referida. 315.302,00

Exercício de 1976, Ano-base de 1975

- Participação em 31,85% s/Cr\$ 1.314.500,00, correspondente ao valor do "Passivo Fictício" apurado no balanço da empresa Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda. 418.668,00

- Valor dos suprimentos em dinheiro feitos ao Caixa da empresa acima referida. 200.000,00

- Idem, a empresa Construtora Urbano Salomão Ltda. 40.000,00

Exercício de 1977, Ano-base de 1976

- Participação em 5% s/Cr\$ 350.714,00 correspondente ao saldo credor da conta Caixa verificado na empresa Construtora Urbano Salomão Ltda. 17.535,00

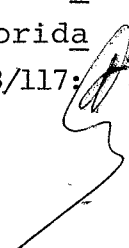
- Valor dos suprimentos em dinheiro feitos ao Caixa da empresa Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda. sem a comprovação da origem do numerário. 320.000,00

Exercício de 1978, Ano-base de 1977

- Valor dos suprimentos em dinheiro feitos ao Caixa da empresa Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda. sem a comprovação da origem do numerário. 450.000,00

4. O lançamento foi impugnado às fls. 88/102, tendo o interessado argüido de nulidade o procedimento fiscal, pelas razões expostas e examinadas pela decisão a quo e, quanto ao mérito, reporta-se às provas já apresentadas nos processos das pessoas jurídicas relativamente à omissão de receitas caracterizada pela constatação de "Passivo Fictício", "Estouro da Conta Caixa"; "Suprimentos de Caixa, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da correção monetária sobre a multa".

5. Ao ser mantido parcialmente o Crédito Tributário consubstanciado no Auto de Infração, assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância em sua Decisão de Fls. 113/117:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.772/79
Acórdão nº 101-73.030

"Considerando quanto às preliminares argüidas pela defesa, que devem ser rejeitados os pressupostos de nulidade, ilegalidade e omissão atribuídos ao Auto de Infração, por carecerem de fundamento legal, cumprindo ressaltar, no tocante à pretensa nulidade, que o art. 151 do CTN atribui à impugnação o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede que se instaure procedimento fiscal contra a pessoa física em decorrência de autuação da pessoa jurídica de que aquela tenha participação;

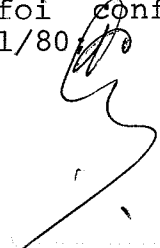
Considerando, quanto ao mérito, que o mesmo deve ser analisado levando em conta os efeitos produzidos pelas impugnações apresentadas nos processos nºs. 0650.51539/79 e 0650-51559/79, uma vez que as razões expostas na presente impugnação estão intrinsecamente ligadas àquelas, inclusive no que se refere à documentação comprobatória.

Considerando que a decisão nº 074/80, prolatada no Processo nº 0650-51539/79, ao julgar procedente em parte a ação fiscal, houve por bem excluir da tributação diante dos comprovantes apresentados na fase impugnatória, as parcelas de Cr\$ 63.092,00 e Cr\$ 1.314.500,00, consideradas pelo fisco como passivo fictício nos exercícios de 1975/74 e 1976/75, respectivamente;

Considerando que a decisão nº 079/80, prolatada no Processo nº 0650-51559/79, ao julgar procedente a ação fiscal, manteve integralmente a tributação demonstrada no auto de infração;

Considerando, quanto a este processo, que em coerência com aquelas decisões há de se excluir, dos valores tributáveis, apurados nos exercícios de 1975 e 1976, as quantias de Cr\$ 20.094,00 e Cr\$ 418.668,00, respectivamente, correspondentes à participação do impugnante nas parcelas que deixaram de integrar o lucro real demonstrado no Processo nº 0650-51539/79;

Considerando que não procede a contestação do impugnante à forma de aplicação da multa sobre o imposto corrigido monetariamente, visto que o procedimento fiscal está embasado no art. 528, § 1º do RIR/75, cuja matriz legal é a Lei nº 4357/64, art. 7º, § 6º, e mais recentemente foi confirmada pelo art. 4º da IN-SRF/PGFN nº 01/80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.772/79
Acórdão nº 101-73.030

Considerando que não foi impugnada, sendo admitida como não litigiosa, a tributação que recaiu sobre os abatimentos glosados, cujo imposto foi recolhido com os acréscimos de correção monetária e multa de 50%, esta reduzida à metade, de acordo com o disposto no art. 534, § 2º, do RIR/75, calculada, em coerência com o entendimento esposado na defesa, sobre o valor original do imposto (fls. 92 e 104/109), fato que gerou um recolhimento a menor que o devido cuja diferença deve ser exigida;

Considerando o parecer fiscal e tudo mais que do processo consta, resolvo, nos termos da legislação aplicável:"

- I - Tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, rejeitando as preliminares levantadas por carecerem de fundamento legal:
- II- Julgar, quanto ao mérito, procedente em parte a ação fiscal, dela excluindo as parcelas de Cr\$ 20.094,00 no exercício de 1975/74 e Cr\$ 418.668,00 no exercício de 1976/75, correspondentes à participação do impugnante nas parcelas que deixaram de integrar o lucro real demonstrado no processo nº 0650-51.539/79:
- III-Exigir o pagamento do crédito tributário remanescente, já deduzido o pagamento relativo às parcelas não litigiosas (Darfs de fls.107/109) conforme abaixo discriminado:

* *

6. Segue-se às fls. 126/137 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0650/051.772/79
Acórdão nº 101-73.030

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade do procedimento argüida no presente recurso, baseada na falta de fundamentação legal para que fosse aplicada a multa de lançamento ex officio, é de ser rejeitada por esta Câmara.

Com efeito, em face do estabelecido no artigo 59, do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 70.235/72, as nulidades no processo fiscal restringem-se a:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica nos autos, nada disso ocorreu, não tendo sido, também, alegado pelo contribuinte, que defendeu-se oportunamente sobre as irregularidades que lhe foram imputadas.

Quanto ao mérito apreciando o Recurso nº 82.874, interposto pela pessoa jurídica "COMÉRCIO E INDÚSTRIA PEDRO SALOMÃO LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal nº 0650/051.539/79, bem como o de nº 82.733, interposto por "CONSTRUTORA URBANO SALOMÃO LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal nº 0650/051.559/79, dos quais este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através dos Acórdãos números 101-72.070, de 16/02/80 e 101-72.028, de 21/01/81, respectivamente, negou-lhes provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre processos principais e seus decorrentes, a decisão proferida no julgamento da lide relativamente à pessoa jurídica há de se refletir na pessoa física de seus sócios, no que importa, no presente caso, na negativa de provimento ao Recurso, rejeitando-se, inicial

mente, a preliminar argüida



RAUL PIMENTEL

-

RELATOR